



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, quarta-feira, 10 de maio de 2023

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua São Vicente de Paula, nº. 100 - centro  
CNPJ – 24.510.547.001-03  
cmbrejodocruz.pb.gov.br

#### AUTÓGRAFO Nº. 11/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº. 02/2023, de 02 de março de 2023.  
Procedência: vereador Onaldo Fernandes Maia

Denomina a Arena Municipal de Voleibol de  
Arena Municipal João Vitor Vidal Linhares.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ DECRETA:

Art. 1º. Dá nome a arena Municipal de Volei localizada na rua Getúlio Vargas, no Bairro dos Estados, passando a ser denominada de “**Arena Municipal de Voleibol João Vitor Vidal Linhares**”.

Art. 2º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Cultura, Desportos e Turismo a reconhecer a referida arena já existente.

Art. 3º. São objetivos do referido projeto:

I – Homenagear o jovem João Vitor Vidal Linhares, que era praticante ativo de voleibol e residiu por anos naquela comunidade;

II – Reconhecer publicamente o espaço já existente, como forma de promover o esporte na comunidade;

III - Promover a conscientização da importância da prática de esportes como instrumento de qualidade de vida e ressocialização dos jovens;

Art. 4º. As despesas decorrentes dessa Lei, não terão custos ao município em virtude de já existir o espaço ora citado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 09 de maio de 2023

Sebastião Marcos Costa de Sousa  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
COMISSÃO DE CONSUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
Rua São Vicente de Paula, nº. 94 - Centro  
CNPJ – 24.510.547.001-03  
cmbrejodocruz.pb.gov.br

Matéria: Projeto de Lei nº. 06, de 10 de abril de 2023  
Procedência: vereador Onaldo Fernandes Maia  
Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de segurança na rede municipal de ensino do município de Brejo do Cruz e dá outras providências.  
Relator: Vereador Robson Silveira dos Santos

#### Relatório

#### Considerações iniciais

Trata o presente relatório da análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final de Projeto de Lei de autoria do vereador Onaldo Fernandes Maia nº. 06, de 08 de 10 de abril de 2022 que Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança na Rede Municipal de ensino do município de Brejo do Cruz e dá outras providências

#### Da Fundamentação

A matéria em apreciação é bastante conflituosa em relação a iniciativa, três vertentes se configuram nesse sentido: em primeiro e segundo plano a competência é do Executivo ou de vereador? Já de outro norte vislumbra-se uma suposta invasão do Legislativo em querer Executar, função essa precípua deste Poder.

Farei breve relato!

Inicialmente destaco que a matéria veio desacompanhada de qualquer justificativa e fundamentação e, de forma intempestiva, foi acostado Parecer Jurídico pugnando pela constitucionalidade e legalidade da mesma, fundamentando a norma opinativa, especialmente, em decisão do STF, cujo fará parte integrante deste álbum processual. Sobre esse aspecto não temos nada a questionar.

Já que a mesma trata de uma nova ação a ser implantada no município (Política de Segurança nas Escolas) outros requisitos necessitam ser observados, especificamente acerca do campo orçamentário.

Valho-me da nossa LOM em seu art. 114 e inciso I que veda expressamente o início de programas ou projetos não



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, quarta-feira, 10 de maio de 2023

incluídos na LOA. Repare bem: se está sendo implementado uma nova ação governamental deveria, anteriormente, haver alteração na Lei Orçamentária, leia-se: PPA, LDO e LOA, sobremaneira, recursos fossem alocados para custear as ações e, adiante, deveria, também, haver a fonte de custeio.

Ponto que no Plano de Ações de Médio Prazo já consta programa de modernização da infraestrutura da rede escolar, tendo como objetivo prover uma infraestrutura física adequadas aos processos educacionais da rede municipal e ampliando as unidades, bem como provendo de equipamentos e materiais necessários. Entendo perfeitamente que o referido objetivo já abarca integralmente todo o conteúdo da proposta parlamentar.

Reforço que o texto constitucional foi claro em definir as atribuições de cada Poder, cabendo ao Executivo executar as ações dentro de sua competência e ao Legislativo aprovar as Leis, entre outras funções, inclusive a nossa LOM veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Digamos que a matéria é bastante invasiva e podendo chegar ao ponto de o parlamento querer regrav a operacionalidade das unidades administrativas municipais, por exemplo: disciplinar o funcionamento das escolas, organização do mobiliário, etc., inclusive chegar a outras secretarias. Da mesma forma não devemos aceitar que o Executivo venha interferir nas normas internas de nossa Casa.

### Passo a análise sobre do Mérito

Em análise ao texto constata-se que o mesmo consiste em equipar as escolas municipais com: detector de metal, cerca elétrica, elevação de muros, vigilante e monitoramento por câmeras.

Ora excelência essa é uma ação meramente administrativa do Executivo e/ou da secretaria de Educação, haja vista que necessita de estudos preliminares, como: a quantidade de escolas que necessitam de ampliação dos muros, cerca elétrica, entre outros e quanto custa? Esse é um Projeto de engenharia que deve ser apresentado pelo município e não cabe, de forma alguma, o Legislativo adentrar nesse território.

Já no art. 4º da proposta o autor autoriza o Executivo alocar recursos para efetivação da política pública, inclusive retirar recursos de qualquer unidade orçamentária, mas, entretanto, não aponta a fonte de financiamento. Por tratar-se de assunto financeiro o pronunciamento nesse sentido ficará reservado a outra Comissão.

É o breve relato.

### VOTO

Diante do Exposto e pelos fatos e fundamentos e, tendo em vista uma invasão de reserva, **VOTO** no sentido seja **alterada a forma de Projeto de Lei para Indicação** e encaminhado ao Executivo para providências.

Paço do Legislativo, em 09 de maio de 2023

Robson Silveira dos Santos  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
Rua São Vicente de Paula, nº. 94 - Centro  
CNPJ – 24.510.547.001-03  
cmbrejodocruz.pb.gov.br

Matéria: Projeto de Lei nº. 06, de 10 de abril de 2023  
Procedência: vereador Onaldo Fernandes Maia  
Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de segurança na rede municipal de ensino do município de Brejo do Cruz e dá outras providências.  
Relator: Vereador Robson Silveira dos Santos

### Assunto: Emissão de Parecer

A

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM, art. 48 e Regimento Interno desta Casa e em conformidade com o voto do relator e sua fundamentação vem **APRESENTAR PARECER PELA TRANSFORMAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 06, de 10 de abril de 2023 de autoria do vereador Onaldo Fernandes Maia, em **INDICAÇÃO** e, posteriormente, enviado ao Executivo para providências. É o

Parecer Salvo Melhor Juízo – S.M.J.

Paço do Legislativo, em 09 de maio de 2023

Hermes Fernandes de Arruda – presidente CCJ  
Robson Silveira dos Santos - relator  
José Almeida da Silva – membro.